CHAVERO VS. VADALUZ

MEMORIAL DO ESTADO

ÍNDICE

REFEI	RÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
I. LI	IVROS E ARTIGOS JURÍDICOS	۷
II. C	ASOS LEGAIS	۷
2.1	Corte IDH	۷
2.1	1.1 Casos	۷
2.1	1.2 Opiniões Consultivas	Ò
2.2	CIDH	10
2.2	2.1 Casos	10
2.2	2.2 Informes e Relatórios	10
2.3	CtEDH	11
III. O	UTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	12
3.1	ONU	12
3.2	Outros	12
ABRE	EVIATURAS	13
1. DI	ECLARAÇÃO DOS FATOS	14
1.1.	Panorama jurídico, político e institucional de Vadaluz	14
1.2.	O Estado de Emergência e a prisão de Pedro Chavero	16
1.3.	Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos	18
2. Al	NÁLISE LEGAL	19
2.1.	Da competência da Corte IDH para julgar a demanda	19
2.2.	Da inadmissibilidade da demanda devido ao não esgotamento dos recursos internos	20
2.2	2.1. A provocação precoce do SIDH por meio de medidas cautelares e provisórias	21

	2.2.2. Do acesso aos recursos internos e da existência do devido processo legal	23
2	2.3. Da análise do Mérito	24
	2.3.1. Introdução ao mérito: a proteção do estado democrático de direito como pi	lar da
	República de Vadaluz	25
	2.3.2. Da não violação ao artigo 27, em relação ao artigo 1.1 da CADH	26
	2.3.3. Da não violação aos artigos 13, 15 e 16, em relação ao 1.1 da CADH	28
	2.3.4. Da não violação aos artigos 7 e 9, em relação ao 1.1 da CADH	32
	2.3.4.1. Da não violação do artigo 9 da CADH	33
	2.3.4.2. Da não violação dos artigos 7.2, 7.3 e 7.4 da CADH	34
	2.3.5. Da não violação aos artigos 7, 8 e 25, em relação ao 1.1 da CADH	38
3.	PETITÓRIO	44

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

FAÚNDEZ, Héctor. El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos:
aspectos institucionales y procesales. Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH). San
José, 1999
KELLY, Heath. The classical definition of a pandemic is not elusive. Bulletin of the World Health
Organization, 2011
LAST, John M. A dictionary of epidemiology. 4th edition. New York: Oxford University Press,
2001
SOURDIN, Tania; LI, Bin e MCNAMARA, Donna Marie. Court innovations and access to justice
in times of crisis. Health Policy and Technology, Volume 9, Issue 4, 2020
SPADARO, Alessandra. COVID-19: Testing the Limits of Human Rights. European Journal of
Risk Regulation, 11, 202031
STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). Convención Americana sobre Derechos Humanos:
comentada. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019

II. CASOS LEGAIS

2.1 Corte IDH

2.1.1 Casos

Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018...... 36, 37

Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. 25
de Abril de 2018. Série C No.354
Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. 20
de Novembro de 2014. Série C No. 288
Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 2 de
Fevereiro de 2001. Serie C No. 72.
Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de maio de 2014. Série
C No. 278
Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceções Preliminares. Mérito.
Reparações e Custos. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167
Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 30 de maio de
1999. Série C No.52
Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações
e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No.170
Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito,
Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C No.299
Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Exceções
Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C No.
304
Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.
Sentença de 17 de abril de 2015. Série C No.292
Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias a respeito do Peru.
Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de março de 2020

Caso do Centro Penitenciário da Região da Capital Yare I e Yare II. Solicitação de Medidas
Provisórias a respeito a República Bolivariana da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana
de Direitos Humanos de 30 de março de 2006
Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Medidas Provisórias. Resolução pela Corte Interamericana de
Direitos Humanos de 1 de junho de 2020
Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença
de 06 de julho de 2009. Série C No.200
Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença
de 20 de novembro de 2014. Série C No.289
Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 15 de março de 1989.
Série C No.06
Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos.
Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C No.272
Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares,
Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C No. 345
Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias e
Acompanhamento do Cumprimento da Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos
Humanos de 3 de setembro de 2020
Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de
novembro de 2012. Série C No. 258
Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23
de setembro de 2009. Série C No.278.
Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C No.5 38

Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro
de 2006. Série C No. 153
Caso Gorigoitía Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de
2 de setembro de 2019. Série C No.382
Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.
Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No.107
Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença
de 15 de março de 2018. Série C No.353
Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidade e Tobago. Mérito, Reparações e
Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No.94
Caso J. Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de
Novembro de 2013. Série C No. 275
Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.
Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No.99
Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No.33 19
Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.
Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C No.302
Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013.
Série C No. 269
Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro
de 2003. Série C No.103
Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de
6 de outubro de 2020. Série C No.412

Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações.
Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C No.259
Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito,
Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C No.371
Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de
2005. Série C No.135
Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções
Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C
No.282
Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de
2016. Série C No.319
Caso Rodríguez Vera e outros Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.
Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C No.287
Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de Novembro de 1997. Série C
No.35
Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.
Sentença de 22 de junho de 2016. Série C No.314. 41
Caso Tibi vs. Equador. Exceções preliminares, fundo, reparações e custas. Sentença de 7 de
setembro de 2004. Série C No. 114
Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de julho de 1987.
Série C No.1
Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de
23 de novembro de 2010. Série C No.218

Caso Vera Vera e outra Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.
Sentença de 19 de maio de 2011. Série C No.226
Caso Villagrán Morales e outros Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999.
Série C No.63
Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de
30 de junho de 2015. Série C No.297
Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença
de 22 de novembro de 2016. Série C No.325
Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho
de 2007. Série C No.166
2.1.2 Opiniões Consultivas
2.1.2 Opiniões Consultivas
2.1.2 Opiniões Consultivas OC-2/82. Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de
 2.1.2 Opiniões Consultivas OC-2/82. Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional. Sentença de 19 de agosto de 2014. Série A. No.21
 2.1.2 Opiniões Consultivas OC-2/82. Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional. Sentença de 19 de agosto de 2014. Série A. No.21
 2.1.2 Opiniões Consultivas OC-2/82. Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional. Sentença de 19 de agosto de 2014. Série A. No.21
2.1.2 Opiniões Consultivas OC-2/82. Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional. Sentença de 19 de agosto de 2014. Série A. No.21
2.1.2 Opiniões Consultivas OC-2/82. Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional. Sentença de 19 de agosto de 2014. Série A. No.21

OC-9/87. Garantías Judiciales En Estados De Emergencia (Arts. 27.2, 25 Y 8 Convención
Americana Sobre Derechos Humanos). Sentença de 6 de outubro de 1987. Série A.
No.09
2.2 CIDH
2.2.1 Casos
Informe No. 79/10. Associação de petroleiros aposentados do Peru - Área Metropolitana de Lima
<i>e Callao</i> . 12 de julho de 2010
Informe No. 92/08. Petição No. 12.305. Inadmissibilidade. <i>Julio César Recabarren e María Lidia</i>
Callejos. Argentina. Sentença de 31 de outubro de 2008
Resolução No. 29/88. <i>Caso 9260. Jamaica</i> . 14 de setembro de 1988
2.2.2 Informes e Relatórios
Graves violaciones a los derechos humanos en el marco de las protestas sociales en Nicaragua.
OEA/Ser.L/V/II, Doc. 86. 21 de junho de 2018
Informe Anual de la Comisión Interamericana De Derechos Humanos 1985-1986.
OEA/Ser.L/V/II.68. 26 de setembro de 1986
Informe Anual de La Comisión Interamericana De Derechos Humanos 2006.
OEA/Ser.L/V/II.127. 3 de março de 2007
Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II, Doc.57. 31 de
dezembro de 2009
Decelue a 1/2020 Decelue a Decelue Herrica de Accidente 10 de cheil de
Resolução 1/2020. Pandemia y Derechos Humanos en las Américas. 10 de abril de

Protesta y Derechos Humanos: Estándares sobre Los Derechos Involucrados en la Protesta Social
y las Obligaciones que Deben Guiar la Respuesta Estatal. OEA/Ser.L/V/II
CIDH/RELE/INF.22/19. Setembro de 2019
Segundo Informe Sobre La Situación de las Defensoras y los Defensores de Derechos Humanos
en las Américas. OEA/Ser.L/V/II. 31 de dezembro de 2011
2.3 CtEDH
Case of Aksoy V. Turkey. Strasbourg 18 December 1996
Case of Ashingdane V. the United Kingdom. Strasboug 28 May 1985
Case of Běleš and Others V. the Czech Republic. Strasbourg 12 November
2002
Case of Enhorn V. Sweden. Strasbourg 25 January 2005
Case of Kurt V. Turkey. Strasbourg 25 May 1998
Case of Lawless V. Ireland. Strasbourg 7 April 1961
Case of Luordo V. Italy. Strasbourg 17 July 2003
Case of McKay V. United Kingdom. Strasbourg 3 October 2006
Case of Năstase-Silivestru V. Romania. Strasbourg 4 October 2007
Case of Oral e Atabay V. Turkey. Strasbourg 23 June 2009
Case of Philis V. Greece. Strasbourg 27 August 1991
Case of Refah Partisi (The Welfare Party) and Others V. Turkey. Strasbourg 13 February
2003
Case of Rekvényi Vs. Hungary. Strasbourg 20 May 1999
Case of Vogt V. Germany. Strasbourg 2 September 1996

Case of Young, James and Webster V. United Kingdom. Strasbourg 13 August 1981 30
III. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS
3.1 ONU
EACDH. Human Rights and Constitution Making. 2018
EACDH. Unión Interparlamentaria. Derechos Humanos: Manual Para Parlamentarios. No.8,
2005
HRC. Informe del Relator Especial sobre los Derechos a La Libertad de Reunión Pacífica y de
Asociación. Maina Kiai, UN Doc. A/HRC/23/39. 24 de abril de 2013
3.2 Outros
CADHP. International Pen, Constitutional Rights Project, Interights on behalf of Ken Saro-Wiwa
<i>Jr. and Civil Liberties Organization Vs. Nigeria.</i> 31 de outubro de 1998
CIDH, CADHP, OSCE/ODIHR. Joint Declaration on the Right to Freedom of Peaceful Assembly
and Democratic Governance. 9 de dezembro de 2020
Direção-Geral de Justiça e Consumidores, Comissão Europeia. Comparative table on Covid-19
impact on civil proceedings. 29 de abril de 2020

ABREVIATURAS

CADH Convenção Americana de Direitos Humanos

CADHP Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

C.H. Caso Hipotético

Corte Europeia ou CtEDH Corte Europeia de Direitos Humanos

Corte IDH ou CtIDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

EACDH Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os

Direitos Humanos

HRC Human Rights Council

OC Opinião Consultiva

OEA Organização dos Estados Americanos

OMS Organização Mundial da Saúde

ONU Organização das Nações Unidas

OSCE/ODIHR Escritório para Instituições Democráticas e Direitos

Humanos da Organização para a Segurança e Cooperação na

Europa

SIDH Sistema Interamericano de Direitos Humanos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Em razão da convocação para audiência entre as partes do caso Pedro Chavero Vs. República de Vadaluz, os agentes do Estado vêm, respeitosamente, submeter à apreciação desta Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos o presente memorial, contendo breve síntese dos fatos objeto de controvérsia, assim como questões de admissibilidade e de mérito, seguidas do petitório.

1. DECLARAÇÃO DOS FATOS

1.1. Panorama jurídico, político e institucional de Vadaluz

- 1. A República de Vadaluz é um Estado Social de Direito, organizado sob a forma federalista e regime presidencialista. Vadaluz goza de um longo histórico democrático e, de maneira ininterrupta, são realizadas eleições em seu território desde sua independência. Em 2000, foi promulgada a atual Constituição fruto de uma longa conquista dos movimentos sociais e um "grande pacto social-federal"¹, que adotou a forma do Estado Social de Direito.
- 2. Vadaluz ratificou sem reservas todos os instrumentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, excluindo-se o Protocolo de São Salvador. Na ordem constitucional do Estado, os tratados de direitos humanos incorporados à legislação possuem caráter constitucional. Vadaluz já era membro da OEA e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte IDH.
- 3. A nova Constituição também fixou os limites da definição do estado de exceção para evitar que o Poder Executivo acuda constantemente esse mecanismo para atribuir-se poderes extraordinários e executar seu plano de governo. Enquanto na Constituição de 1915 os estados de exceção não estavam sujeitos à aprovação parlamentar nem susceptíveis ao controle de

¹ C.H., §6.

constitucionalidade pela Corte Suprema de Justiça, na Constituição de 2000 compete ao Executivo decretar o estado de exceção, sendo necessária aprovação pelo Legislativo no prazo de oito dias e passível ao controle de constitucionalidade à petição de qualquer jurisdicionado.²

- 4. Embora a nova Constituição positive diversos direitos fundamentais, a população de Vadaluz possui índices significativos de pobreza e designaldade social, o que assevera a instabilidade política do país. O acesso a serviços de saúde continua restrito a pessoas com maiores recursos econômicos.
- 5. Além disso, alguns conflitos institucionais minam a confiança da sociedade civil no Estado, como a baixa popularidade do Executivo e do Legislativo, bem como as críticas ao Judiciário relacionadas a escândalos de corrupção, racismo estrutural e assédio sexual e moral.³
- 6. Em uma sociedade civil polarizada, a morte televisionada de Maria Rodríguez, em 10 de janeiro de 2020, após mais de oito horas aguardando atendimento médico, gerou ampla indignação popular. Diante disso, o presidente de Vadaluz publicou comunicado de imprensa solicitando que fossem realizadas as investigações pertinentes e lamentando a situação, tida como um fato isolado, não refletindo a integralidade dos serviços de saúde nacionais.
- 7. Apesar dos rumores de uma forte gripe ocasionada por um vírus de origem suína, o episódio culminou na organização de protestos nacionais, iniciados no dia 15 de fevereiro, para exigir cobertura universal de saúde. Em questão de duas semanas, tinham se somado aos protestos quase todas as associações gremiais e sindicais reivindicando pelos mais diversos temas.

_

² C.H., §7.

³ C.H., §9.

1.2. O Estado de Emergência e a prisão de Pedro Chavero

8. Em 1 de fevereiro de 2020, enquanto os protestos se alastravam por Vadaluz, a OMS declarou a existência de uma pandemia causada por um vírus extremamente contagioso causador de infecções respiratórias agudas, até então desconhecido pelas autoridades sanitárias. O isolamento social foi recomendado pela OMS como forma emergencial de contenção da doença.⁴

9. Em 2 de fevereiro de 2020, o Executivo expediu o Decreto 75/20, que, em meio à crise política e sanitária, instituiu um estado de exceção constitucional. Com variadas restrições à circulação e reuniões públicas com mais de três pessoas, o decreto determinou a detenção administrativa de até quatro dias como meio de sanção ao descumprimento de medida sanitária.⁵

- 10. Mesmo com as medidas adotadas, o número de infectados continuou a subir. As unidades de saúde começaram a colapsar e as mortes escalaram, o que causou uma mobilização nacional pelo isolamento social. Mesmo com a grave situação sanitária, alguns setores do movimento estudantil organizaram manifestações no território nacional.⁶
- 11. Embora diversos movimentos sociais tenham decidido adiar suas manifestações em respeito às condições sanitárias, no dia 3 de março de 2020, Estela Martínez, Pedro Chavero e outros 40 estudantes organizaram um protesto pacífico na capital de Vadaluz pelo direito à saúde.
- 12. Durante o protesto, os agentes policiais solicitaram o fim da passeata, visto que aglomerações estavam proibidas por motivos sanitários e sujeitas a detenção, conforme Decreto 75/20.⁷ Após a recusa dos manifestantes e uma segunda advertência, os policiais detiveram Pedro Chavero, agarrando-o pelos braços e o colocando numa patrulha. Estela transmitiu em seu celular

⁵ C.H., §17.

⁴ C.H., §15.

⁶ C.H., §18.

⁷ C.H., §20.

o encontro com os policiais e escutou um deles dizer que o protesto se dissolveria se detivessem a um dos estudantes.

- 13. Em seguida, Pedro Chavero foi conduzido diretamente à delegacia, onde foi imputado pelo ilícito administrativo previsto pelo Decreto 75/20. Decorridas 24 horas de sua detenção, Pedro foi apresentado perante o chefe da Delegacia Policial, acompanhado de sua advogada, Claudia Kelsen. Claudia apenas pôde vê-lo brevemente, formulando em seguida sua defesa. Logo após, as autoridades policiais instituíram a detenção administrativa de Pedro por 4 dias, sendo informado sobre os remédios judiciais cabíveis para impugnar o ato, caso desejasse contestar sua legalidade. 9
- 14. No dia 4 de março de 2020, Kelsen tentou impetrar um *habeas corpus* exigindo a liberdade de Pedro, além de requerer a impugnação do Decreto 75/20 por alegada inconstitucionalidade, não obtendo sucesso. Isso porque, no mesmo dia, foi publicada pelo sindicato do judiciário e acordada expressamente pelo Presidente a Diretriz No.1 de 2020, definindo que fossem migrados todos os processos para o digital, com exceção das delegacias de família, que acolhem denúncias por violência de gênero.
- 15. Na primeira semana de inauguração do sistema digital, mais de mil processos foram cadastrados, ¹⁰ apesar das ocorrências de instabilidades momentâneas que deixaram o sistema fora do ar anteriormente.
- 16. No dia 6 de março, pela manhã, o sistema já estava novamente disponível, através do qual Claudia Kelsen interpôs tanto o *habeas corpus* quanto a ação de inconstitucionalidade do Decreto 75/20.

-

⁸ C.H., §23.

⁹ C.H., §23.

¹⁰ Pergunta de Esclarecimento nº 3.

17. Pedro foi posto em liberdade no dia 7 de março, após decorridos os quatro dias de detenção estipulados em decreto. Horas após ser posto em liberdade, Pedro afirmou que apesar de não ter sofrido qualquer tratamento degradante nem cruel, sua prisão seria injusta. No dia 15 de março de 2020, o pedido de *habeas corpus* foi desprovido por falta de objeto, em razão da libertação de Pedro.

18. No dia 30 de maio, a Corte Suprema de Vadaluz desestimou a ação de inconstitucionalidade, por não encontrar violação constitucional alguma. Por outro lado, o Congresso não se pronunciou no prazo para dar o aval ao Decreto 75/20, pois os congressistas não realizaram sessões visando se proteger da pandemia.¹¹

1.3. Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

19. No mesmo dia da detenção de Pedro, Claudia Kelsen requereu medida cautelar à CIDH, exigindo a liberdade de seu cliente com base no artigo 25 da CADH. A CIDH, no entanto, não acatou o pedido, em virtude da falta de atendimento dos requisitos previstos na CADH, ¹² encaminhando prontamente a medida cautelar à Corte IDH, que negou provimento ao recurso com fundamento no artigo 62.4 da Convenção. ¹³

20. No dia 5 de março de 2020, a Sra. Kelsen protocolou uma petição individual na CIDH, alegando diversas violações da CADH por Vadaluz. No dia 8 de novembro, a CIDH levou o caso à Corte IDH atribuindo a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos artigos 7, 8, 9, 13, 15, 16 e 25 em relação ao artigo 1.1 da CADH, em prejuízo de Pedro Chavero.

¹¹ C.H., §32.

¹² Pergunta de Esclarecimento nº 65.

¹³ C.H., §35.

21. A República de Vadaluz respondeu protestando a celeridade da aprovação do relatório de mérito, além de afirmar que o SIDH tem natureza subsidiária e que, a nível interno, não teve a oportunidade de conhecer a denúncia ou reparar os danos às eventuais vítimas. Ademais, protestou a ausência de uma audiência de resolução amistosa e o desconhecimento por parte da CIDH das demandas dos operadores do Judiciário interno no contexto da pandemia.¹⁴

2. ANÁLISE LEGAL

2.1. Da competência da Corte IDH para julgar a demanda

- 22. Configura-se a competência *ratione materiae* da Corte no presente caso, de acordo com os parâmetros já estabelecidos pela Corte IDH, ¹⁵ uma vez que a República Federativa de Vadaluz ratificou a CADH e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 2000, ¹⁶ sendo a denúncia apresentada pela CIDH, em conformidade com o artigo 61 da CADH. ¹⁷
- 23. Considerando que os fatos ocorreram após a ratificação da Convenção e o reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Estado, verifica-se também a competência *ratione temporis* da Corte para a análise da demanda. As alegadas violações aos direitos humanos no caso teriam ocorrido dentro da jurisdição de Vadaluz, Estado signatário da CADH, possuindo esta Corte competência *ratione loci* para apreciar a causa. Ainda, a suposta vítima foi tempestivamente identificada, configurando a competência *ratione personae* da Corte IDH.

¹⁴ C.H., §37.

¹⁵ CtIDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. 1996. §§32, 33 e 35.

¹⁶ C.H., §3.

¹⁷ C.H., §36.

¹⁸ CtIDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. 2009. §§12, 19; Caso Herzog e outros Vs. Brasil. 2018. §27.

¹⁹ CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. 2013. §33.

²⁰ CtIDH. Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. 2014. §53.

2.2. Da inadmissibilidade da demanda devido ao não esgotamento dos recursos internos

- 24. De acordo com o artigo 46.1.a. da CADH, para que uma petição seja admitida pela CIDH, é imperioso o prévio esgotamento dos recursos internos, o qual não se deu no presente caso. Em conformidade com os artigos 46 da CADH e 42 do Regulamento da Corte IDH, Vadaluz interpõe a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos,²¹ a qual configura inadmissibilidade do caso,²² haja vista que as controvérsias ainda poderiam ser revistas na jurisdição interna.²³
- 25. O objetivo do instituto do esgotamento de recursos internos é priorizar o reconhecimento da alegada violação em nível nacional, tendo o Estado a possibilidade de resolvê-la antes que uma instância internacional seja habilitada.²⁴ Trata de direito do Estado,²⁵ fundamentado pelo princípio do Direito Internacional de soberania dos Estados.²⁶ Frisa-se que a Corte IDH é órgão internacional que tutela direitos humanos previstos na CADH, possuindo caráter subsidiário²⁷, coadjuvante²⁸ e complementar²⁹, não forjando, assim, a fórmula da quarta instância.³⁰
- 26. No presente caso, embora a CIDH tenha considerado a petição de Claudia Kelsen admissível,³¹ cabe assinalar que esta Corte é habilitada a exercer jurisdição plena em relação a todas as etapas processuais de um caso,³² inclusive quanto às objeções preliminares.³³ A

²¹ CtIDH. Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru. 2015. §38.

²² CIDH. Informe No. 79/10. Associação de petroleiros aposentados do Peru - Área Metropolitana de Lima e Callao. 2010. §631.

²³ CtIDH. Informe No. 92/08. Julio César Recabarren y María Lidia Callejos. Argentina, 2008. §35.

²⁴ Ibidem

²⁵ FAÚNDEZ, Héctor. El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales. Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH), 1999. p. 300.

²⁶ CtIDH. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. 2015. §48; Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. 2014. §42.

²⁷ CtIDH. Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia, 2012. §142.

²⁸ CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 1988. §61.

²⁹ CtIDH. *OC-2/82*, 1982. §31.

³⁰ CIDH. *Resolução No.* 29/88. Caso 9260. Jamaica, 1988. §5.

³¹ C.H., 836

³² CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. §29.

³³ *Ibidem*. §84.

representação do Estado demonstrará a Corte que o caso de Pedro Chavero apresenta os pressupostos formais e materiais necessários para que se declare a procedência da exceção preliminar da falta de esgotamento dos recursos internos.³⁴

27. Primeiro, Vadaluz cumpriu com os pressupostos formais, pois apresentou a exceção no momento processual oportuno,³⁵ na etapa de admissibilidade do procedimento perante a CIDH, conforme o relatório de admissibilidade.³⁶

28. Segundo, quanto aos pressupostos materiais, o Estado não teve a oportunidade de conhecer as alegadas violações levantadas pela advogada de Pedro Chavero, tampouco de investigar internamente o caso, ³⁷ já que não foi interposta nenhuma petição no Judiciário nacional até a data de instauração deste procedimento. ³⁸ Ressalta-se que a única solicitação de Claudia Kelsen julgada pela Corte Suprema Federal foi a ação judicial impugnando a constitucionalidade do Decreto 75/20, ³⁹ indeferida no dia 30 de maio. ⁴⁰ Isso significa que a advogada não chegou a recorrer a quaisquer instâncias internas no que tange ao mérito do caso de Pedro Chavero, optando por apresentar petição individual única e precipitadamente perante a CIDH.

2.2.1. A provocação precoce do SIDH por meio de medidas cautelares e provisórias

29. A advogada de Pedro Chavero não empenhou esforços para buscar as garantias judiciais a nível interno antes de recorrer às instâncias internacionais. O *habeas corpus* em favor de Pedro Chavero somente foi impetrado no Judiciário de Vadaluz após duas tentativas fracassadas de sua

³⁴ CtIDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. §19.

³⁵ CtIDH. Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru. 2015. §38; Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. 2015. §34.

³⁶ C.H., §36.

³⁷ CtIDH. Caso Luna López Vs. Honduras. 2013. §155.

³⁸ CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. 1987. §85.

³⁹ C.H., §25.

⁴⁰ C.H., §32.

representação de acionar o SIDH.⁴¹ A Sra. Kelsen, no mesmo dia da detenção de Pedro, solicitou medida cautelar à CIDH e, no dia seguinte, medida provisória à Corte IDH, sendo ambas posteriormente indeferidas pela ausência dos requisitos legais⁴² e com base nos critérios estabelecidos pelo SIDH.⁴³

- 30. Vale ressaltar que a petição individual que iniciou o procedimento sob análise, apresentada em 5 de março de 2020, e levada pela CIDH à Corte, em 8 de novembro de 2020, não se confunde com as anteriores solicitações de medidas cautelares e provisórias movidas pela representação da vítima. As últimas não são parte do objeto da presente controvérsia. Diferentemente dos casos contenciosos, as medidas cautelares e provisórias são garantias jurisdicionais de caráter preventivo⁴⁴ que extrapolam as cautelares nacionais, 45 previstas nos artigos 63.1 da CADH, 25 e 76.1 do Regulamento da CIDH e 27 do Regulamento da Corte IDH. De acordo com a interpretação desta Corte, as medidas provisórias não são apenas cautelares, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas fundamentalmente tutelares, porque protegem direitos humanos na medida em que procuram evitar danos irreparáveis às pessoas.⁴⁶
- 31. Considerando que não é necessário esgotar recursos internos para impetrar medidas emergenciais, o objetivo de mencionar o insucesso das experiências da representação de Pedro Chavero em sede cautelar é demonstrar que as alternativas presentes no sistema judicial de Vadaluz não foram priorizadas pela advogada Kelsen em momento algum. Apesar do pleno funcionamento

⁴¹ C.H., §29.

⁴² C.H., §§34 e 35.

⁴³ Pergunta de Esclarecimento nº 65.

⁴⁴ CtIDH. *Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II*. Solicitação de Medidas Provisórias. República Bolivariana de Venezuela, 2006. Considerando 5; *Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru*. Solicitação de Medidas Provisórias, 2020. Considerando 2; *Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru*. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença, 2020. Considerando 3.

⁴⁵ CtIDH. *Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II*. Solicitação de Medidas Provisórias. República Bolivariana de Venezuela, 2006. Considerando 4.

⁴⁶ *Ibidem*. Considerando 5.

das instituições de Vadaluz e, em desrespeito ao princípio da subsidiariedade do SIDH, a representação da suposta vítima não protocolou nem ao menos *habeas corpus* perante o Judiciário interno antes da provocação do SIDH, o que impediu que o Estado tivesse a chance de tutelar os direitos de Pedro Chavero internamente, em violação ao artigo 46.1.a. da CADH.

2.2.2. Do acesso aos recursos internos e da existência do devido processo legal

- 32. A representação do Estado reconhece que o requisito de interposição e esgotamento dos recursos internos na jurisdição interna comporta exceções. Os artigos 46.2.a e 46.2.b da CADH preveem que essa disposição pode ser ultrapassada em dois casos: (i) nos casos de ausência de recursos cabíveis;⁴⁷ ou (ii) em contexto de recursos existentes, porém inacessíveis⁴⁸, inidôneos⁴⁹ e ineficazes⁵⁰. No presente caso, apesar de Vadaluz ter declarado estado de exceção constitucional por conta da pandemia,⁵¹ o sistema judiciário esteve disponível e efetivo para os seus jurisdicionados, não havendo suspensão do direito de acesso à justiça em momento algum.⁵²
- 33. A situação excepcional de pandemia fez com que Vadaluz, a fim de ponderar a tutela tanto do direito à saúde, quanto do direito de acesso à justiça, adotasse o sistema digital no Judiciário, sugerido pelo próprio sindicato judiciário⁵³, a fim de proteger os operadores do direito e a população. O acesso digital ao Judiciário é admitido como acessível por esta Corte, como verificado no caso *Gorigoitía Vs. Argentina*.⁵⁴

⁴⁷ CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. 1987. §93.

⁴⁸ CtIDH. Caso Gorigoitía Vs. Argentina. 2019. §68.

⁴⁹ CtIDH. Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras, 2015, §239.

⁵⁰ CtIDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. 2003. §116.

⁵¹ C.H., §17.

⁵² C.H., §28.

⁵³ C.H., §26.

⁵⁴ CtIDH. Caso Gorigoitía Vs. Argentina. Exceção Preliminar. 2019. §68.

- 34. A implementação do portal digital do Poder Judiciário como principal ferramenta alternativa ao atendimento presencial em Vadaluz permitiu fazer valer os seus direitos civis, ⁵⁵ já que a essência do direito acesso à justiça não foi prejudicada. ⁵⁶ A eficácia do portal digital em Vadaluz deve ser considerada levando em conta a particularidade do volume de demandas que recebe diariamente, sendo verificado o ingresso de mais de mil recursos e demandas na semana em que Cláudia Kelsen interpôs o *habeas corpus* em favor de Pedro Chavero. ⁵⁷
- 35. Sendo assim, nenhuma das hipóteses excepcionais do artigo 46 da CADH apresenta-se no presente caso, uma vez que (i) Vadaluz é uma democracia consolidada, com um Judiciário independente⁵⁸ e legislação interna que assegura o devido processo legal para proteção dos direitos alegadamente violados; (ii) o Estado garantiu o acesso aos recursos de jurisdição interna a toda sua população por meio da página web oficial do Poder Judiciário e da produção de desenho de protocolos de atenção virtual e presencial;⁵⁹ e (iii) quando provocada, a justiça de Vadaluz respondeu às solicitações sem demora injustificada, como na apreciação do *habeas corpus* em favor de Pedro, ocorrida nove dias após sua interposição.
- 36. Desta forma, cumpridos os pressupostos formais e materiais e ausentes as hipóteses de exceção, requer-se o reconhecimento do não esgotamento dos recursos internos e a inadmissibilidade da presente demanda.⁶⁰

2.3. Da análise do Mérito

⁵⁵ CtEDH. Case of Běleš and Others V. the Czech Republic. 2002. §49.

⁵⁶ CtEDH. Case of Philis V. Greece. 1991. §59.

⁵⁷ Pergunta de Esclarecimento nº 3.

⁵⁸ C.H., §6.

⁵⁹ C.H., §28.

⁶⁰ CtIDH. Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. 2014. §144.

2.3.1. Introdução ao mérito: a proteção do estado democrático de direito como pilar da República de Vadaluz

- 37. A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que, no exercício de sua jurisdição contenciosa, devem ser analisados os panoramas históricos, sociais e políticos nos quais as alegadas violações à CADH teriam ocorrido, considerando o contexto e circunstâncias específicas. Desta forma, antes de passarmos à análise do mérito, realizaremos a necessária contextualização dos atos praticados pelo Estado no presente caso.
- 38. Primeiramente, a proteção do Estado Democrático de Direito e a valorização dos direitos humanos formam os pilares das políticas de Vadaluz,⁶² país que se orgulha de sua tradição democrática.⁶³
- 39. Com a promulgação da Constituição de 2000, cujo conteúdo abrange um vanguardista catálogo de direitos, Vadaluz incorporou o *status* constitucional dos tratados sobre direitos humanos ratificados no país,⁶⁴ reafirmando seu compromisso com o dever de adotar disposições em seu direito interno, preconizado no artigo 2º da CADH. A receptividade aos tratados de direitos humanos em seu ordenamento constitucional evidencia o protagonismo de Vadaluz na construção de uma ordem global mais justa e solidária, conforme exaltado pelo EACDH.⁶⁵
- 40. Ainda, mesmo diante de um estado de exceção constitucional, utilizado como medida de contenção ao contágio de um vírus até então desconhecido pelas autoridades sanitárias, ⁶⁶ em meio a um cenário pandêmico, Vadaluz permaneceu comprometida com a proteção ao Estado Democrático de Direito. O Decreto 75/20, reconhecidamente constitucional, tem como finalidade

⁶¹ CtIDH. Caso J. Vs. Peru. 2013. §53; Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. 2006. §\$53-63.

⁶² C.H., §6.

⁶³ C.H., §2.

⁶⁴ C.H., 86.

⁶⁵ EACDH. Human Rights and Constitution Making. 2018. p. 10.

⁶⁶ C.H., §16.

controlar a pandemia dentro do território de Vadaluz e, consequentemente, resguardar a saúde pública e o bem comum de seus cidadãos de forma pacífica, como orienta esta Corte.⁶⁷

- 41. A Constituição de 2000, ao conferir legitimidade ativa a qualquer cidadão para requerer o controle de constitucionalidade de quaisquer decretos que declarassem o estado de exceção, ⁶⁸ atinge níveis sem precedentes de acesso à justiça em regimes de exceções, superando a legislação de outros países da região, como México, ⁶⁹ Chile⁷⁰ e Peru⁷¹. Inclusive, foi utilizando tal prerrogativa que a advogada de Pedro Chavero interpôs ação judicial perante a Corte Suprema Federal impugnando a constitucionalidade do Decreto 75/20.⁷² Sua demanda foi analisada pela Corte Suprema Federal, que concluiu pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade, ⁷³ ratificando o alinho do decreto aos valores democráticos presentes na Constituição.
- 42. A atuação contínua das instituições de Vadaluz no caso de Pedro Chavero demonstra a solidez do arranjo institucional do Estado, além de evidenciar seu protagonismo na garantia dos direitos de seus cidadãos ao longo da história, até em momentos de exceção. Diante desse cenário, será demonstrado que, assim como ao longo de seu notório histórico progressista, a República de Vadaluz respeitou integralmente as disposições da CADH em relação a Pedro Chavero.

2.3.2. Da não violação ao artigo 27, em relação ao artigo 1.1 da CADH

43. Em 1º de fevereiro de 2020, a OMS confirmou a existência de uma pandemia, isto é, uma doença irradiada pelo mundo todo ou em grandes áreas, que ultrapassa fronteiras nacionais, e

⁶⁷ CtIDH. *OC-6/86*. 1986. §§29-31.

⁶⁸ C.H., §7.

⁶⁹ Constituição Política dos Estados Unidos do México de 1917.

⁷⁰ Constituição Política da República do Chile de 1980. Lei orgânica constitucional dos Estados de Exceção de 1985.

⁷¹ Constituição Política do Peru de 1993.

⁷² C.H., §25.

⁷³ C.H., §32.

normalmente afeta muitos indivíduos,⁷⁴ disseminada por um vírus de origem suína causador de infecções respiratórias de alta periculosidade, alto potencial contagioso e limitadas informações de tratamento.⁷⁵ À vista disso, no dia 2 de fevereiro, o Poder Executivo de Vadaluz publicou o Decreto Executivo 75/20 com objetivo de zelar pelo bem comum e saúde de seus cidadãos, enquanto perdurasse a pandemia.⁷⁶ Dessa forma, será demonstrado que a implementação do estado de exceção constitucional por Vadaluz respeitou o conteúdo e interpretação do artigo 27 da Convenção Americana.

- 44. O artigo 27 da CADH prevê a hipótese excepcional de suspensão temporária de direitos em caso de emergências que ameacem a independência ou segurança do Estado. Nesse sentido, a crise deve ser excepcional, no sentido de que as restrições já permitidas pela CADH (Artigo 30) sejam insuficientes para manter a ordem, saúde ou segurança públicas, além de ser atual ou pelo menos iminente. Quanto aos seus efeitos, a situação deve constituir uma ameaça à vida organizada da sociedade. Na prática, as suspensões são proporcionais à gravidade da crise e necessárias, em conformidade com o caso *Durand e Ugarte Vs Peru*, pois não há outra medida que seja igualmente idônea que possibilite a não suspensão de garantias.
- 45. Diante de uma crise política e sanitária sem precedentes, o estado de exceção implementado por Vadaluz corresponde ao efetivo e adequado controle da situação para evitar o risco de contágio à doença, que caracteriza risco à vida e integridade física.

⁷⁴ LAST, John M. A dictionary of epidemiology, 4th edition. New York: Oxford University Press; 2001; e KELLY, Heath. The classical definition of a pandemic is not elusive. Bulletin of the World Health Organization, 2011.

⁷⁵ C.H., §16.

⁷⁶ C.H., §17.

⁷⁷ CtEDH. Case of Lawless V. Ireland. 1961. §28; CIDH. Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1985-1986. §177-178.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ CtIDH. OC-8/87. 1987. §38. Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. 2000. §99.

- 46. Primeiro, a suspensão de garantias no presente caso observa trâmite previsto no artigo 27.1 da CADH, uma vez que assim que promulgado o estado de exceção, Vadaluz comunicou os demais Estados partes da CADH, remetendo cópia do dispositivo por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos.⁸⁰ Segundo, Vadaluz cumpriu com o que determina o conteúdo do artigo 27.2 e as determinações desta Corte,⁸¹ restringindo tão somente os direitos passíveis de cerceamento durante estados de exceção e na presença de fundamento legal.
- 47. O Estado reconhece que a suspensão de garantias não pode ser decretada sem respaldo normativo. O Decreto 75/20 atende os requisitos de legalidade da *Opinião Consultiva 6/86*, ⁸² pois a interpretação do princípio da legalidade deve levar em conta objeto e finalidade da norma. A edição, pelo Executivo, do Decreto 75/20 ocorreu em contexto excepcional, no qual havia alto potencial de contágio do vírus desconhecido e as atividades pelo Congresso estavam interrompidas⁸³. Ressalta-se que, posteriormente, o decreto foi considerado plenamente constitucional pela Corte Suprema de Vadaluz⁸⁴, tanto em seu aspecto formal e material, conforme os parâmetros dessa Corte.⁸⁵
- 48. Além de afastar a alegação de descumprimento do artigo 27 da CADH no presente caso, a representação do Estado também solicita que esta Honorável Corte considere a existência de um estado de emergência em Vadaluz para interpretar as alegadas violações aos artigos 7, 8, 9, 13, 15, 16 e 25, à luz do 1.1 da CADH.

2.3.3. Da não violação aos artigos 13, 15 e 16, em relação ao 1.1 da CADH

⁸⁰ Pergunta de Esclarecimento nº 19.

⁸¹ CtIDH. OC-9/87. 1987. §21.

⁸² CtIDH. OC-6/86. 1986. §36-37.

⁸³ C.H., §32.

⁸⁴ Pergunta de Esclarecimento nº 5.

⁸⁵ CtIDH. Caso García e familiares Vs. Guatemala. 2012. §100; Caso J. Vs. Peru. 2013. §126.

- 49. A realização de protestos e manifestações relaciona-se ao direito de reunião e as liberdades de associação e de expressão, resguardados pelos artigos 15, 16 e 13 da Convenção Americana. O Estado reconhece que tais direitos desempenham um papel ímpar nas sociedades democráticas, como sinalizado pela Corte. 86 Contudo, uma vez que tais direitos não são absolutos, será demonstrado que não há fundamento para responsabilização de Vadaluz, pois a restrição estatal ao protesto realizado por Pedro Chavero, no dia 3 de março de 2020, configura-se como uma medida proporcional, que visava salvaguardar a saúde pública em um contexto de estado de emergência declarado.
- 50. O direito civil e político de reunião, artigo 15 da CADH, dispõe a faculdade de todo indivíduo em reunir-se com outros indivíduos em determinado tempo e lugar, de forma pacífica, com o objetivo de expor suas ideias e opiniões, defender seus interesses e acordar ações comuns.⁸⁷ Ademais, tal direito pode ser exercido individualmente ou em grupo e servir a diferentes propósitos, tais como o engajamento crítico da sociedade civil e a expressão de opiniões minoritárias e impopulares.⁸⁸
- 51. Por sua vez, a liberdade de associação, artigo 16 da CADH, conforme delimitado pela jurisprudência da Corte, ⁸⁹ pressupõe o direito de reunião e se caracteriza pela prerrogativa dos cidadãos em criar ou participar de entidades ou organizações com o objetivo de atuar coletivamente

⁸⁶ CtIDH. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. 2001, §144; IACHR; CADHP; OSCE/ODIHR. Joint Declaration on the Right to Freedom of Peaceful Assembly and Democratic Governance. p. 1-3.

⁸⁶ STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos – Comentario.* 2. ed. Konrad-Adenauer-Stiftung e. V., 2019, p. 450.

⁸⁶ CIDH. Protesta y Derechos Humanos. 2019. §§2, 3, 4 e 19; Segundo Informe Derechos Humanos: Manual Para Parlamentarios. No. 8, 2005. p. 120; UN, HRC. Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de asociación, Maina Kiai. 21 de mayo de 2012. A/HRC/20/27. §24.

⁸⁷ STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos – Comentario.* 2. ed. Konrad-Adenauer-Stiftung e. V., 2019, p. 450.

⁸⁸ CIDH. Protesta y Derechos Humanos. 2019. §19; Segundo informe sobre la Situación de las Defensoras y los Defensores de Derechos Humanos en las Américas. 2011. §§128 e 129.

⁸⁹ CtIDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. 2009. §§169 e 170; Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. 2007. §144.

para a consecução de diferentes fins, desde que legítimos. Assim, trata-se de direito com vocação de permanência no tempo, de modo a constituir agrupamentos de indivíduos com propósito de promover e defender seus interesses comuns, ⁹⁰ não se limitando ao escopo de manifestações populares.

- 52. Esses direitos conectam-se ao artigo 13 da CADH no presente caso, pois a Corte já reconheceu a manifestação pública e pacífica como "uma das maneiras mais acessíveis" para exercer o direito à liberdade de expressão. Segundo a CIDH, a expressão de opiniões, a divulgação de informações e a articulação de demandas são objetivos centrais dos protestos. No mesmo sentido, a Corte Europeia julgou que o direito de manifestação é protegido tanto pelo direito à liberdade de expressão quanto pelo direito à liberdade de reunião de associação e reunião culmina na violação implícita da liberdade de expressão. Segundo a CADH no presente caso, pois a Corte já reconheceu a manifestação de opiniões, a divulgação de informações e a articulação de demandas são objetivos centrais dos protestos. Segundo a CIDH, a expressão de opiniões, a divulgação de informações e a articulação de demandas são objetivos centrais dos protestos. Segundo a CIDH, a expressão de opiniões, a divulgação de informações e a articulação de demandas são objetivos centrais dos protestos. Segundo a CIDH, a expressão de opiniões, a divulgação de informações e a articulação de demandas são objetivos centrais dos protestos. Segundo a CIDH, a expressão de opiniões, a divulgação de informações e a articulação de demandas são objetivos centrais dos protestos. Segundo a CIDH, a expressão de opiniões, a divulgação de opiniões de opiniões, a divulgação de opiniões, a divulgação de opiniões, a divulgação de opiniões de opiniões, a divulgação de opiniões, a divulgação de opiniões de opiniõ
- 53. Em respeito à sua obrigação de permitir e garantir reuniões e manifestações⁹⁵ independentemente da pauta, Vadaluz vem historicamente assegurando um ambiente democrático e seguro para a livre expressão dos cidadãos. Não só a própria Constituição vigente foi fruto de mobilização da sociedade civil,⁹⁶ como diversos protestos a nível nacional ocorreram

⁹⁰ STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos – Comentario.* 2. ed. Konrad-Adenauer-Stiftung e. V., 2019. p. 468.

⁹¹ CtIDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. 2015. §167; CIDH. Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 2006. p. 130-131.

⁹² CIDH. Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 2006. p. 131.

⁹³ CtEDH. Case of Vogt V. Germany. 1995. §64; Case of Rekvényi V. Hungary. 1999. §58; Case of Young, James and Webster v United Kingdom. 1981. §57; Case of Refah Partisi (The Welfare Party) and Others V. Turkey. 2001. §44.

⁹⁴ CADHP. International Pen, Constitutional Rights Project, Interights on behalf of Ken Saro-Wiwa Jr. and Civil Liberties Organization Vs. Nigeria. 1998. §109-110.

⁹⁵ CIDH. Segundo informe sobre la Situación de las Defensoras y los Defensores de Derechos Humanos en las Américas. 2011; EACDH. Unión Interparlamentaria. Derechos Humanos: Manual Para Parlamentarios. 2005. p. 120.

⁹⁶ C.H., §6.

anteriormente à decretação do estado de exceção, ⁹⁷ sem que fossem obstados ou reprimidos pelo Estado.

- 54. No entanto, o direito ao protesto pode ser delimitado. A Corte reconheceu no caso *López Lone e outros Vs. Honduras* que o direito de reunião e a liberdade de expressão podem ser restringidos desde que (i) não o sejam de forma abusiva; (ii) a restrição deve estar prevista em lei; e (iii) é necessário que haja adequação aos critérios de proporcionalidade, para isso é necessário analisar: a perseguição de um fim legítimo, a necessidade do meio empregado para atingir este fim, idoneidade e proporcionalidade em sentido estrito. A familia em relação ao direito à liberdade de expressão, a Corte exige que as limitações sejam devidamente estipuladas em lei, com a finalidade de proteger a segurança nacional, a ordem ou a saúde pública, quando for necessário para a sociedade democrática. O forma forma a sociedade democrática.
- 55. Considerando que a CIDH reconhece que ponderações entre interesses legítimos contrapostos são realizadas rotineiramente em Estados Democráticos de Direito em relação ao direito ao protesto, 101 vale enfatizar que as restrições implementadas por Vadaluz, por sua vez, ocorreram em um contexto de estado de emergência. 102 No presente caso, a motivação da restrição da liberdade de expressão de Pedro Chavero, que ocorreu por tempo delimitado e que contava com apoio popular, 103 satisfaz os requisitos de "necessidade social imperiosa" definida na *Opinião*

⁹⁷ C.H., §§14 e 15.

⁹⁸ CIDH. Informe Temático: Protesta y Derechos Humanos. 2019. §41.

⁹⁹ CtIDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. 2015. §168; IACHR, ACHPR, ODIHR. Joint Declaration on the Right to Freedom of Peaceful Assembly and Democratic Governance. p. 3; CIDH. Protesta y Derechos Humanos. 2019. §§38-43; CIDH. Resolução 1/2020. 2020. p. 9; SPADARO, Alessandra. COVID-19: Testing the Limits of Human Rights. European Journal of Risk Regulation, 11, 2020, p. 320.

¹⁰⁰ CtIDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. 2004. §120; Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. 2005. §79.

¹⁰¹ CIDH. Protesta y Derechos Humanos. 2019. §41.

¹⁰² CtIDH. Caso López Lone e otros Vs. Honduras, 2015. §168; CIDH. Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos. 2009. §195.

¹⁰³ C.H., §24.

Consultiva 5/85.¹⁰⁴ À luz da Resolução 1/2020 da CIDH sobre pandemia, ¹⁰⁵ o decreto que autorizava as restrições em Vadaluz tinha o único objetivo de mitigar as consequências negativas da pandemia e tutelar o direito coletivo à saúde, baseando-se nas informações técnico-científicas disponíveis.

- 56. Em suma, em respeito aos referidos parâmetros jurisprudenciais da Corte, a limitação dos direitos de Pedro Chavero foi legítima na medida em que foi instituída mediante instrumento legal, o meio empregado é instrumento capaz para combater uma doença contagiosa e, ainda, no referido momento e com as informações disponíveis, apresentava-se como meio mais eficaz e menos gravoso para o objetivo almejado, logo, estritamente necessário. Ressalta-se que ao restringir o direito de reunião de forma temporária, Vadaluz não esvaziou o conteúdo da liberdade de expressão, na medida em que seu exercício continuou sendo possível através de outros meios, como, por exemplo, pelo pelas mídias sociais, cujo acesso não foi obstado em momento algum.
- 57. Frente ao exposto, demonstrou-se que Vadaluz respeitou os artigos 15, 16 e 13 da CADH perante Pedro Chavero no caso posto.

2.3.4. Da não violação aos artigos 7 e 9, em relação ao 1.1 da CADH

58. A República de Vadaluz não violou os direitos à legalidade e não arbitrariedade da detenção em relação à detenção de Pedro Chavero no dia 15 de março de 2020, assegurados pelos artigos 9° e 7.2 e 7.3 da CADH, em conexão com o artigo 1.1. Primeiro, porque a detenção possui base legal legítima em plena conformidade com sua constituição. Segundo, porque os aspectos da privação de liberdade estão de acordo com os preceitos de proporcionalidade estabelecidos pela jurisprudência da Corte, gerando um sacrifício menor em face às vantagens do fim pretendido.

-

¹⁰⁴ CtIDH. *OC-5/85*. 1985. §46.

¹⁰⁵ CIDH. Resolução 1/2020. 2020. p. 6, 8 e 9.

2.3.4.1. Da não violação do artigo 9 da CADH

- 59. Segundo o artigo 9 da CADH, princípio da legalidade e da retroatividade, ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, de acordo com a lei penal aplicável, não eram criminosas quando cometidas, orientado pela máxima de *nullum crime sine lege, nulla poena sine lege.* ¹⁰⁶ Para esta Corte, configura-se como uma violação do artigo 9, a edição de tipos penais que não definem claramente as condutas puníveis e não permitem distingui-las de comportamentos não puníveis, ou ilegais puníveis com medidas não criminais, ¹⁰⁷ inclusive em casos de prisões administrativas. ¹⁰⁸
- 60. Vadaluz não violou o princípio da legalidade, haja vista que a conduta que culminou na detenção administrativa de Pedro Chavero está devidamente tipificada em lei. O artigo 3 do Decreto 75/20 determina a detenção em flagrante das pessoas que descumprirem as restrições de circulação do decreto. A norma editada pelo Executivo foi promulgada em conformidade com a Constituição de Vadaluz, como reconhecido pela Corte Suprema Federal em 30 de maio, cumprindo com o princípio da legalidade tanto em seu aspecto formal quanto material e atendendo aos requisitos para restrição do exercício de direitos e liberdades estabelecidos pela Opinião Consultiva 6/86. De consultiva 6/86.
- 61. Vale apontar que ainda que o decreto não tenha passado por aprovação do Legislativo, devido a não realização de sessões durante a pandemia, 113 esta Corte já reconheceu que, em contextos de emergência, o Poder Executivo pode determinar a prisão temporária de um indivíduo,

¹⁰⁶ CtIDH. Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru, 1999. Voto do juiz Vidal Ramírez. p. 3.

¹⁰⁷ CtIDH. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru, 1999. §121-122; Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru, 2015. §273.

¹⁰⁸ CtIDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras, 2015. §257.

¹⁰⁹ C.H., §17.

¹¹⁰ C.H., §32.

¹¹¹ CtIDH. Caso García e familiares Vs. Guatemala. 2012. §100; Caso J. Vs. Peru. 2013. §126.

¹¹² CtIDH. *OC-6/87*. 1986. §37.

¹¹³ C.H., §32.

cuja ação seja considerada uma ameaça real à segurança do Estado.¹¹⁴ Portanto, a detenção de Pedro Chavero está em plena conformidade com os preceitos desta Corte, configurando-se como uma resposta rápida, visando garantir a segurança cidadã, com base no conhecimento científico disponível sobre o novo vírus à época.

- 62. Diferentemente do caso *Velez Loor Vs. Panamá*, ¹¹⁵ no qual a Corte considerou que a aplicação de uma sanção mais gravosa do que a prevista anteriormente em lei infringe o artigo 9 da CADH, no caso em questão, Pedro Chavero foi beneficiado pela lei mais favorável na época dos fatos. Enquanto o delito de incumprimento de medidas sanitárias, enquanto espécie, é previsto e descrito no Código Penal de Vadaluz, sujeito à pena privativa de liberdade de quatro meses a dois anos, ¹¹⁶ ao ser detido com base no então vigente Decreto 75/20, a suposta vítima não sofreu com o prejuízo de um processo penal, arcando tão somente com uma detenção administrativa de quatro dias, com a garantia de todos os recursos previstos no ordenamento jurídico.
- 63. Em face dos fatos expostos, é notório que o Estado de Vadaluz não deve ser responsabilizado pelo descumprimento do artigo 9 da Convenção Americana.

2.3.4.2. Da não violação dos artigos 7.2, 7.3 e 7.4 da CADH

64. O artigo 7 da CADH estabelece uma série de garantias para que a privação de liberdade não seja considerada ilegal ou arbitrária. Uma vez que a privação de liberdade não faz parte da seara de direitos irrevogáveis sob quaisquer circunstâncias, 118 é possível restringir esse direito em

¹¹⁴ CtIDH. *OC-8/87*, 1987. §12.

¹¹⁵ CtIDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. 2010. §188.

¹¹⁶ Pergunta de Esclarecimento nº 18.

¹¹⁷ CtIDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. 2007. §52.

¹¹⁸ CtIDH. *OC-6/86*. 1986. §18-21.

estados de exceção¹¹⁹ quando for compatível com os demais preceitos da CADH.¹²⁰ No entanto, ainda que não se considere a suspensão do artigo 7 no presente caso, Vadaluz respeitou o conteúdo desse artigo na íntegra.

- 65. Como evidenciado anteriormente, o artigo 3º do Decreto 75/20 está em conformidade com a norma interna, tanto no sentido material quanto formal, complementa a Lei Penal Sanitária e cumprindo com os requisitos da jurisprudência consolidada para caracterizá-la dessa forma. Sob essa perspectiva, o artigo 7.2 foi respeitado, pois a conduta ilegal que culmina na privação de liberdade física foi estabelecida antecipadamente e o mais especificamente possível. 121
- 66. No caso em questão, a detenção não está fundamentada no ato de participar de uma manifestação, o que a tornaria, por si só, arbitrária, 122 mas sim no incumprimento de medidas sanitárias. Isso pois, na data dos fatos, era permitida qualquer forma de protesto, desde que não promovesse aglomerações e, por consequência, colocasse a vida humana em risco. Em tempos de pandemia, uma alternativa seriam as expressões virtuais. Nessa categoria, a ONU cita como formas de "manifestações seguras e efetivas": correntes de e-mails, petições, manifestações e campanhas desenvolvidas nas redes sociais. 123
- 67. Em razão a arbitrariedade da detenção, esta Corte define em sua jurisprudência a necessidade de realizar uma análise da compatibilidade da legislação com a CADH em cada caso, entendendo que a lei interna e sua aplicação devem respeitar os seguintes requisitos para que a privação de liberdade não seja arbitrária, elucidados no caso *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs.*

¹¹⁹ CtIDH. OC-6/86. 1986. §27.

¹²⁰ CtIDH. Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. 2000. §99; Caso J. Vs. Peru. 2013. §137-139; Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. 2016. §100.

¹²¹ CtIDH. Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. 2016. §139.

¹²² CIDH. Graves violaciones a los derechos humanos en el marco de las protestas sociales en Nicaragua. 2018. 8182.

¹²³ UN, HRC. *Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de asociación, Maina Kiai*. UN Doc. A/HRC/23/39 (24 de abril de 2013), §82; CIDH. *Protesta y Derechos Humanos*, 2019. §297.

Equador: (i) o propósito das medidas que privem ou restrinjam a liberdade seja compatível com a Convenção; (ii) as medidas adotadas são adequadas ao cumprimento do fim pretendido; (iii) que são necessárias e absolutamente essenciais para atingir o fim almejado e (iv) que se trata de medidas estritamente proporcionais, de forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade seja não exagerada ou excessiva em relação às vantagens obtidas com essa restrição e com o cumprimento do objetivo pretendido. 124

- 68. No presente caso, a privação de liberdade foi legítima, uma vez que a finalidade da privação da liberdade foi a proteção da saúde humana, intrinsecamente associada à integridade pessoal e à vida, ¹²⁵ que são direitos humanos que gozam de proteção especial ¹²⁶ e irrevogáveis em quaisquer circunstâncias. ¹²⁷ Somado a isso, a postura do Estado em definir como conduta punível aglomerações com mais de três pessoas foi medida necessária e indispensável para atingir essa finalidade, ¹²⁸ considerando os números alarmantes de contágio do novo vírus e o colapso do sistema de saúde. ¹²⁹ Nesse contexto, era imprescindível definir respostas temporárias rápidas e efetivas, baseadas nas melhores evidências científicas disponíveis. ¹³⁰
- 69. Ademais, tal como reconhecido pela CIDH quando decidiu pela não concessão de medidas cautelares, ¹³¹ a detenção não se configura como um dano grave ou irreversível. Afinal, o Estado cumpre com sua obrigação de garantir condições de privação de liberdade compatíveis com a dignidade humana, ¹³² assegurando a integridade pessoal e a saúde de Pedro Chavero enquanto

¹²⁴ CtIDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. 2007. §93; Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. 2015. §248; Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. 2018. §356.

¹²⁵ CtIDH Caso Vera Vera e outra Vs. Equador. 2011. §43.

¹²⁶ CtIDH Caso Villagrán Morales e outros Vs. Guatemala. 1999. §144.

¹²⁷ CtIDH *OC-8/87*. 1987. §23.

¹²⁸ CtIDH Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. 2018. §241.

¹²⁹ C.H., §18.

¹³⁰ CtIDH *Resolução 1/2020*. §1.

¹³¹ C.H., §34.

¹³² CtIDH. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. 2018. §30 e 31.

estava detido, diferente das condições verificadas por essa Corte ao conferir as medidas provisórias em *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*. Ressalta-se também que não houve tratamento cruel, desumano ou tortura, como confirmado pelo próprio Sr. Chavero. A vista disso, estipular uma detenção administrativa de quatro dias é proporcional tendo em vista privilegiar o bem jurídico mais valioso no caso em questão.

- 70. Vale mencionar o entendimento da Corte Europeia, que já teve a oportunidade de definir que são critérios essenciais ao avaliar a legalidade da detenção de uma pessoa "para a prevenção da propagação de doenças infecciosas", quais sejam: (i) a propagação ser perigosa para a saúde ou segurança pública e (ii) a detenção ser o último recurso para prevenir a doença, pois medidas menos severas foram insuficientes para salvaguardar o interesse público. ¹³⁶ No presente caso, esses critérios foram atendidos, posto que, na época dos fatos do caso, não havia informações científicas suficientes ¹³⁷ para determinar a periculosidade de transmissão do novo vírus em uma manifestação, apesar de essa seguir todos os protocolos de segurança. Dessa forma, existe base legal legítima para a privação de liberdade.
- 71. Por fim, Pedro Chavero foi detido em flagrante delito¹³⁸ e devidamente informado dos motivos de sua prisão por ter desacatado a ordem dada pelo agente de polícia pacificamente, sendo feita a referência oportuna à legislação como a base legal aplicável. ¹³⁹ À vista disso, é notório que o Estado agiu de acordo com o seu poder de polícia e com diligência na dispersão da

¹³³ CtIDH. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. 2018. §82.

¹³⁴ C.H., §31.

¹³⁵ CtIDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. 2006. §215.

¹³⁶ CtEDH. Case of Enhorn V. Sweden. 2005. §43.

¹³⁷ Pergunta de Esclarecimento nº 1.

¹³⁸ CtIDH Caso Suárez Rosero Vs. Equador. 1997. §44-47; Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. 2016. §102.

¹³⁹ CtIDH Caso Rodríguez Vera e outros Vs. Colômbia. 2014. §405.

aglomeração, ¹⁴⁰ não utilizando-se de forças militares para lidar com os manifestantes e fazendo o uso de armas de dispersão somente quando estritamente necessário.

72. Em resumo, a medida adotada pelo Estado foi proporcional e a limitação da liberdade pessoal de Pedro Chavero possui base legal legítima e está em conformidade com os direitos da Convenção. Portanto, a República de Vadaluz não pode ser condenada pela não garantia dos artigos 7.2, 7.3 e 7.4 da CADH.

2.3.5. Da não violação aos artigos 7, 8 e 25, em relação ao 1.1 da CADH

73. Os direitos enunciados nos artigos 7, 8 e 25 da Convenção Americana possuem conteúdo associado. 141 No presente caso, Vadaluz cumpriu com as obrigações previstas nesses artigos em relação a Pedro Chavero por dois principais motivos. Primeiro, pois o aparato institucional estatal, adaptado ao formato digital, disponibilizou acesso a recursos simples e efetivos para garantia e proteção judicial de todos os cidadãos, incluindo Chavero, em conformidade com as regras do devido processo legal sinalizadas pela Corte. 142 Segundo, porque o controle judicial da legalidade da detenção de Pedro Chavero foi realizado por um tribunal independente, imparcial e sem demora, levado em consideração o estado de emergência vigente no país.

O sistema judicial digital assegurava o acesso às garantias e proteção judiciais de toda sociedade

74. Segundo a Corte, quando da vigência do estado de emergência, as medidas adotadas pelos

Estados não podem ser tratadas em abstrato, de modo que se deve observar as peculiaridades do

caso concreto em que foram empregadas, assim como a proporcionalidade e razoabilidade das

¹⁴⁰ CtIDH. Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. 2018. §236.

¹⁴¹ CtIDH. Voto do juiz Sergio García Ramírez. Caso *Tibi Vs. Equador*. 2004. §25 e 26.

¹⁴² CtIDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. 1987. §92; Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. 2014. §237.

ações.¹⁴³ Nesse ponto, vale mencionar que a Corte Europeia já reconheceu que, conservada a essência do direito,¹⁴⁴ os Estados aproveitam de certa margem de apreciação para avaliar a forma mais adequada de preservar direitos dependendo do contexto enfrentado.¹⁴⁵

- 75. No presente caso, Vadaluz inaugurou rapidamente um sistema digital eficiente no intuito de proteger a população e os operadores de direito do vírus. A suspensão do atendimento presencial foi essencial para evitar sérios riscos ao direito básico à saúde e à defesa quando a pandemia suína estava em seu auge e o sistema de saúde próximo ao colapso. Além disso, ao garantir o atendimento virtual do Judiciário, o Estado também cumpriu com demandas exigidas pela organização sindical dos juristas, associação que historicamente luta por melhores condições de trabalho. 146
- 76. O sistema digital em Vadaluz foi, com razoável sucesso, rapidamente implementado e amplamente divulgado para a população, objetivando que o direito universal de acesso à justiça e recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos¹⁴⁷ pudessem continuar a ser garantidos, reconhecendo a vulnerabilidade de determinados grupos no acesso à justiça, potencializada em decorrência da pandemia.¹⁴⁸ Em nenhum momento houve interferência, suspensão ou supressão da atuação livre do Poder Judiciário sobre qualquer matéria. Vadaluz cumpriu com a determinação da Corte e não suspendeu recursos e *habeas corpus* durante o estado de emergência.¹⁴⁹ Apesar da ocorrência de uma falha extraordinária no primeiro dia em que a defesa de Pedro Chavero tentou acessá-lo, a manutenção desse sistema foi célere e efetiva e a falha não ultrapassou 24 horas.

_

¹⁴³ CtIDH. *OC-8/87*, 1987. §22.

¹⁴⁴ CtEDH. Case of Luordo V. Italy. 2003. §85.

¹⁴⁵ CtEDH. Case of Ashingdane V. the United Kingdom. 1985. §57.

¹⁴⁶ C.H., §10.

 ¹⁴⁷ CtIDH. Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras. 1987. §90; Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. 2014.
 §237; Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. 2020. §130.

¹⁴⁸ CtIDH. Resolução 1/2020.

¹⁴⁹ CtIDH. OC-6/87. 1986. §30-31; OC-8/87. 1987. §33-35; Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. 2000. §103; Caso Zambrano Vélez Vs. Equador. 2004. §54.

77. O Estado também não ignora a brecha digital no país. O Conselho Superior de Administração e Justiça desvelou as problemáticas do sistema¹⁵⁰ e, imediatamente após o anúncio do desenho de um sistema híbrido feito no dia 4 de março, o Poder Judiciário tem retomado parcialmente o atendimento presencial,¹⁵¹ no intuito de melhor equilibrar os direitos elencados pela CADH. A título de exemplo, os fatos narrados demonstram que a conduta de Vadaluz foi superior a reação de diversos países europeus no combate à pandemia de COVID-19, como Áustria, Bélgica e Itália. ¹⁵² Na Itália, em exceção dos casos urgentes, os tribunais suspenderam as atividades pelo período de dois meses até conseguirem se adaptar para a plataforma virtual. ¹⁵³

Houve o controle judicial efetivo em relação à detenção de Pedro Chavero

78. A detenção de Pedro Chavero, em razão de potencializar o contágio ao vírus de origem suína, ocorreu no dia 3 de março de 2020.¹⁵⁴ No dia 5 de março, a defesa da suposta vítima realizou a tentativa de impetrar um *habeas corpus* alegando violação de direitos fundamentais e uma ação judicial perante a Corte Suprema Federal impugnando a constitucionalidade do Decreto 75/20¹⁵⁵ pela via digital, mesmo reconhecendo a existência dessa forma de atendimento desde o dia anterior, quando tentou impetrar, sem sucesso, a ação no Palácio de Justiça. ¹⁵⁷

79. No entanto, apesar do erro temporário do sistema digital nesse 5 de março, o Poder Judiciário já havia retomado parcialmente a atenção presencial, conforme demonstrado. À vista

¹⁵¹ Pergunta de Esclarecimento nº 58.

¹⁵⁰ C.H., §28.

¹⁵² Direção-Geral de Justiça e Consumidores, Comissão Europeia. 'Comparative table on Covid-19 impact on civil proceedings'. 2020.

¹⁵³ SOURDIN, Tania; LI, Bin e MCNAMARA, Donna Marie. *Court innovations and access to justice in times of crisis*. Health Policy and Technology. Newcastle, p. 447-453. 20 ago. 2020.

¹⁵⁴ C.H., §§20 e 21.

¹⁵⁵ C.H., §25.

¹⁵⁶ C.H., §29.

¹⁵⁷ C.H., §25.

disso, existiam outros meios para a representação da Pedro Chavero impetrar o *habeas corpus* a seu favor. A defesa, contudo, não apresentou uma conduta diligente para interpor a ação.

- 80. Sob essa perspectiva, mesmo que se considere a existência de falhas técnicas na plataforma digital de justiça, é desproporcional afirmar o desrespeito ao direito ao recurso e ao *habeas corpus*, uma vez que o sistema digital foi criado no contexto da pandemia, está progressivamente passando por manutenções para melhoria¹⁵⁸ e sendo ampliado para uma versão híbrida.
- 81. Outrossim, Vadaluz cumpriu com o direito de ser ouvido dentro de um prazo razoável, um desdobramento do direito de acesso à justiça. ¹⁵⁹ Na ausência de um parâmetro objetivo para definir tal razoabilidade, a Corte IDH estabeleceu que esta deve ser apreciada em relação à duração total do procedimento ¹⁶⁰ e compartilha a visão da Corte Europeia, ¹⁶¹ considerando que a palavra "imediatamente" deve ser interpretada de acordo com as características especiais de cada caso, embora nenhuma situação, por mais grave que seja, conceda às autoridades o poder de prolongar indevidamente o período de detenção.
- 82. Neste caso, Pedro Chavero foi posto em liberdade quatro dias após sua detenção, como previsto no Decreto Executivo 75/20. Período que, segundo a Corte Europeia, seria o prazo máximo para revisão judicial automática da detenção. Assim, nota-se que a detenção da suposta vítima não foi prolongada indevidamente, sendo cumprido o prazo determinado em lei.
- 83. Somado a isso, o *habeas corpus* e a ação de inconstitucionalidade foram simultaneamente interpostos no dia 6 de março de 2020 e julgadas, respectivamente, no dia 15 de março e 30 de

¹⁵⁸ Pergunta de Esclarecimento nº 14.

¹⁵⁹ CtIDH. Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidade e Tobago. 1999. §165; Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. 2016 §237; Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. 2020. §141.

¹⁶⁰ CtIDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. 2003. §84.

¹⁶¹ CtEDH. Case of Aksoy V. Turkey. 1996. §96; Case of Kurt V. Turkey. 1998. §123 e 124.

¹⁶² CtEDH. Case of McKay V. United Kingdom. 2006. §47; Case of Năstase-Silivestru V. Romania. 2007. §32; Case of Oral e Atabay V. Turkey. 2009. §43.

maio do mesmo ano. ¹⁶³ Dessa forma, não é possível argumentar a demora no julgamento do processo, considerando que, em situação de normalidade, o prazo máximo para a resolução do *habeas corpus* é de dez dias, enquanto ações de inconstitucionalidade devem ser resolvidas em até 90 dias. ¹⁶⁴

84. Em suma, mesmo enfrentando uma crise sanitária imprevisível e sem precedentes, o Estado não abdicou de garantir o acesso à justiça e tribunais competentes de forma rápida e efetiva, cumprindo o dever de julgar eventuais processos e recursos nos períodos estipulados em lei.

Da não violação do dever de investigar

85. O conteúdo de dos artigos 8 e 25 da CADH abrange também a obrigação do Estado em investigar violações a Direitos Humanos. Esta Corte já apontou que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas de fazer todo o necessário, investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os eventuais responsáveis. A investigação deve ser séria, imparcial e efetiva, e estar orientada para a determinação da verdade e a persecução, prisão, ajuizamento e eventual punição dos autores dos fatos. Essa obrigação se vê especialmente acentuada em casos de uso da força por parte de agentes estatais.

86. No presente caso, Vadaluz sequer teve a oportunidade e tempo hábil de conhecer a denúncia ou reparar os danos à eventual vítima a nível interno. Isso porque não houve denúncia direta ou indireta por parte de Pedro Chavero ou sua representação em razão de violações aos direitos humanos na jurisdição nacional acerca do momento de sua detenção. Pelo contrário, a defesa de Pedro Chavero se fundamentou em favor da já demonstrada infundada tese de

¹⁶⁴ Pergunta de Esclarecimento nº 44.

¹⁶³ C.H., §32.

¹⁶⁵ CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. 1987. §91; Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. 2014. §237.

¹⁶⁶ *Ibidem.* §177; *Ibidem.* §238.

criminalização do direito ao protesto, liberdade de expressão e associação e violação ao direito à liberdade pessoal. A denúncia feita pela advogada da suposta vítima à CIDH foi simultaneamente impetrada ao recurso de *habeas corpus* na jurisdição interna e o pedido de constitucionalidade na Corte Suprema, não reconhecendo a natureza subsidiária do Sistema Interamericano.

- 87. Cabe lembrar que não corresponde a esta Corte analisar as hipóteses de autoria usadas durante a investigação dos fatos e, consequentemente, determinar responsabilidades individuais, ¹⁶⁹ essa ação compete aos tribunais penais internos. A Corte não substitui a jurisdição interna, estabelecendo as modalidades específicas de investigação e julgamento num caso concreto, para obter resultado melhor ou mais eficaz, mas constatar se nos passos efetivamente dados no plano interno violaram-se ou não obrigações internacionais. ¹⁷⁰
- 88. Ademais, não houve qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou tortura na detenção administrativa de Pedro Chavero, conforme o próprio relatou na rede social *Twitter*.¹⁷¹ Posto que era de ciência do Estado a ausência de tratamento degradante contra Chavero e de histórico de perseguição de defensores de direitos humanos e manifestantes em Vadaluz, não se pode esperar que um órgão jurisdicional nacional possa agir sem que seja instado e sem que haja razão fundada para intuir que se tenha cometido uma violação de direitos humanos.
- 89. Pelo exposto, demonstra-se que Vadaluz cumpriu todas as garantias do devido processo e idoneidade de recursos, de forma célere e efetiva, mesmo também direcionando seus esforços ao

¹⁶⁷ C.H., §§23 e 25.

¹⁶⁸ C.H., §§29 e 36.

¹⁶⁹ CtIDH. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. 2007. §87; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. 2017. §180.

¹⁷⁰ CtIDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017. §180.

¹⁷¹ C.H., §31.

combate à pandemia. Por efeito, não há como arguir a favor do esgotamento dos recursos internos ou falta de diligência do Estado no presente caso.

3. PETITÓRIO

- 90. Por todo o exposto, requer-se respeitosamente a esta honorável Corte, inicialmente, que sejam admitidas as exceções preliminares da falta do esgotamento dos recursos internos. No mérito, solicita-se que a Corte determine a não responsabilização internacional do Estado pelas alegadas violações aos artigos 7°, 8°, 9°, 13, 15, 16, 25 e 27 em relação ao 1.1 da CADH em face de Pedro Chavero.
- 91. Requer-se, ainda, a não condenação do Estado ao pagamento de quaisquer gastos e custas judiciais referentes a esta demanda perante a Corte IDH.